

RECURSO N.º: 5654635-60.2022.8.09.0012 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

MAGISTRADO SENTENCIANTE: GALDINO ALVES DE FREITAS NETO

RECORRENTE: BANCO ORIGINAL S/A

RECORRIDO: JHONATAN CUSTODIO LEITE

RELATOR: FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. PREPARO TEMPESTIVO. REJEITADA. BLOQUEIO DE CARTÃO. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR MOTIVO DIVERSO. I- Em sede inicial, o reclamante narrou que é cliente do reclamado e sempre honrou em dia com o pagamento de suas faturas. Relatou que, em 08/08/2022, ao entrar em contato com o SAC do reclamado, foi informado de que seu cartão havia sido bloqueado, sem prévia notificação, sob a justificativa de não ter pago o limite de seu cheque-especial. Entretanto, declarou que o referido limite encontra-se pago, e assim, tentou resolver o problema com o reclamado por meio de ligações (Protocolos n.º 2022081079664597 e 202208298848721), mas não logrou êxito. À vista disso, requereu a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. Em sua defesa, o reclamado atestou que o limite do cartão fora reduzido após a análise e constatação de inadequação às suas políticas internas. O magistrado de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros legais de 1% (hum por cento) desde a citação e correção monetária a partir do arbitramento da sentença. Diante do exposto, fundamenta que “o réu não demonstrou que excedeu ao limite permitido na conta. Portanto, não comprovadas as transações mencionadas, resta patente a falha na prestação de serviço do réu, pois caberia ao réu a comprovação da regularidade no bloqueio da conta-corrente da parte autora, mas de tal ônus não se desincumbiu. (...) ultrapassam meros aborrecimentos os transtornos sofridos pelo autor, já que foi obrigado a procurar a requerida administrativamente para tentar restabelecer o uso de sua conta, sem êxito. Ademais, com a conta bloqueada, viu-se impedido de utilizar seu valor depositado, ocasionando transtornos em sua gestão financeira.” Irresignado, o reclamado interpôs recurso inominado requerendo a reforma da sentença e improcedência dos pedidos iniciais. Contrarrazões foram apresentadas pelo reclamante postulando preliminarmente a deserção do recurso tendo em vista a juntada intempestiva do preparo, e no mérito, a manutenção da sentença. II- Por proêmio, consigna-se que, atrelado ao requisito da tempestividade, está a obrigação da parte recorrente em proceder ao recolhimento do preparo do recurso, caso não pleiteie a



concessão da gratuidade da justiça recursal. Na peça recursal não há pedido algum de concessão desse benefício financeiro, tanto que o próprio recorrente informa que o recolhimento do preparo se dará no próximo dia útil seguinte ao protocolo da peça recursal. **III-** Nesta seara, assim dispõe a Lei de Regência do microsistema dos Juizados Especiais: “Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.” No caso dos autos, a sentença impugnada foi publicada no dia 10/08/2023, tendo sido a intimação eletrônica do reclamado expedida no mesmo dia (movimentação n.º 22), sendo publicada no Diário da Justiça Eletrônico no segundo dia útil subsequente, iniciando-se o prazo recursal, portanto, no dia seguinte ao da publicação (Lei Federal n. 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º). Assim, o prazo de 10 (dez) dias úteis para a interposição do recurso nominado começou a fluir em 15/08/2023 (segunda-feira), findando-se no dia 28/08/2023 (segunda-feira). **IV-** A petição recursal foi protocolizada tempestivamente no dia 28/08/2023 (segunda-feira), às 18 horas e 58 minutos, consoante movimentação n.º 23. Nesse contexto, a partir desse horário, iniciou-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o recolhimento do preparo devido, o qual findou, a rigor, às 18 horas e 58 minutos do dia 30/08/2023. **V-** Consultando o sistema Projudi, em “Opções Processo -> Guias -> Consultar Guias”, constata-se que a guia recursal de n. 4607871-1/50, gerada pela reclamada em 29/08/2023, foi paga no dia 30/08/2023, observa-se:

Resta claro, portanto, que o recurso nominado interposto pelo reclamado merece ser conhecido, e não se encontra deserto, ao contrário do que afirma o reclamante. Neste sentido, inclusive, é o ENUNCIADO 80, do FONAJE: “O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”. **VI-** A relação jurídica em questão se classifica como de consumo, estando sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Não obstante o regramento protecionista conferir a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC), tal circunstância não isenta a parte consumidora de trazer aos autos o lastro probatório mínimo do que aduziu, correspondente ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC). Ilustra-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE LASTRO MÍNIMO PROBATÓRIO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. 1. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, VIII, do CDC) não tem o condão de afastar da parte autora o dever de produção de prova minimamente condizente com o direito vindicado, notadamente quando as alegações não se mostram verossímeis, tampouco há dificuldade na produção desses elementos. 2. Descurando o autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, o desacolhimento de sua pretensão é medida que se impõe. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO 0348533-91.2015.8.09.0024, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 29/10/2018, DJe de 29/10/2018). Exigir o contrário incorrer-se-ia em impor à parte reclamada a produção de prova diabólica. **VII-** Imperioso destacar, que as instituições financeiras são compelidas por lei a manter mecanismos de monitoramento e de autorização de transações, sendo que a adoção de medidas de acautelamento na hipótese de suspeita de transações indevidas, deve decorrer de ordem administrativa ou judicial, emitida por autoridade a qual o banco esteja sujeito, cumprindo-lhe como dever apenas notificar a prática do ilícito, na forma dos regulamentos respectivos. Afinal, o bloqueio preventivo como etapa de procedimento de autorização de transação bancária sujeita a análise, se legitima pelo dever de vigilância e segurança impositivo às instituições financeiras, exurgindo ilícito, entretanto, que aquele desborde das transações reputadas suspeitas. **VIII-** Do conjunto probatório carreado nos autos, constata-se que o reclamante apresenta print de mensagens de seu



celular que demonstram que a transferência de valores de seu cartão foram negadas (movimentação n.º 01, arquivo n.º 02), concluindo assim que seu cartão de crédito foi bloqueado. Nesse viés, nota-se que o banco reclamado não nega que tenha ocorrido o referido bloqueio do cartão, no entanto, justifica que o bloqueio ocorreu devido à redução do limite do crédito do cartão do reclamante em virtude do descumprimento de políticas internas do banco. **IX-** Nesse toar, cumpriria ao reclamado demonstrar a regularidade do bloqueio do cartão e que tenha notificado o reclamante previamente acerca do bloqueio para desconstituir as alegações iniciais (art. 373, II, CPC/2015); malgrado ficou inerte. Ressalta-se que não há comprovação da notificação do bloqueio do cartão realizado pelo banco reclamado, sendo que apesar de o reclamado alegar que o bloqueio se deu por conta de descumprimento de políticas internas do banco, não comprovou aos autos o referido descumprimento ou as políticas internas que não foram cumpridas, ônus que lhe incumbia (art. 373, II, CPC). Patente, portanto, a falha na prestação de serviços bancários do reclamado que ensejou o bloqueio indevido do cartão de crédito do reclamante. **X-** O dano moral tem por fundamento a ofensa à dignidade humana, vale dizer, é a lesão que atinge os bens mais fundamentais inerentes à personalidade. Ratificam essa exegese, as lições do renomado civilista Yussef Said Cahali, que assim conceitua: (...) A privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos (?). Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral.? (in Dano Moral, 2ª ed. rev. atual. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20). **XII-** Pode-se afirmar, portanto, que deve o ilícito ser capaz de atingir a personalidade do sujeito de direitos, para que o dano moral fique configurado. Não se pode supor, todavia, que o mero aborrecimento ou descontentamento, a que todos estão sujeitos, seja apto a ensejar alguma reparação dessa natureza. Trilhando igual posicionamento, é a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça, *in verbis*: (...) Não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no âmbito dos meros dissabores e/ou aborrecimentos típicos do cotidiano, não existindo, sequer, apontamento indevido do nome do autor, perante os órgãos de proteção ao crédito. (...)? (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 479147-82.2014.8.09.0134, Rel. Des. Francisco Vildon José Valente, DJe de 21/10/2016). **XIII-** No caso em apreço, é patente a lesão moral causada pelo banco reclamado ao reclamante. Logo, a problemática ultrapassa a esfera do mero dissabor, revestindo dano moral indenizável, visto o bloqueio do cartão, o que revela situação ofensiva a interesses extrapatrimoniais do cliente, que ficou privado do uso de numerário de sua propriedade, notadamente, diante da ausência da prova de descumprimento de políticas internas, limitando-se a meras alegações. **XIV-** Outrossim, verifica-se que o reclamante tentou resolver o problema administrativamente com o reclamado, contudo, não obteve êxito (Protocolos n.º 2022081079664597 e 202208298848721). **XV-** Sobre o tema, leciona a Ministra Nancy Andrighi: O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor. (STJ, REsp 1737412/SE, DJe 08/02/2019). **XVI-** Destarte, no caso vertente, o desgaste impingido ao reclamante transborda do que se entende por mero aborrecimento, não só em razão da falha na prestação dos serviços, mas também em razão do desvio produtivo ao qual foi submetido, visto que diligenciou reiteradas vezes com o escopo de dirimir a celeuma no âmbito extrajudicial, mas não logrou êxito, de modo que teve que se socorrer ao Poder Judiciário. **XVII-** Presentes os requisitos previstos no artigo 186 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor, correta a condenação por danos morais sofridos pelo reclamante, imposta na sentença guerreada. **XVIII-** Levando-se em consideração o interesse jurídico lesado (grupo de casos) e, sopesando o valor indenizatório face às peculiaridades do caso concreto com base nas suas circunstâncias objetivas, tem-se como escorreito o montante arbitrado na sentença de R\$ 3.000,00 (três mil reais). **XIX-** Juros de mora acrescidos a partir do evento danoso, e correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ. **XX- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**, restando mantida a sentença ora fustigada por motivo diverso. Fica a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, por sua Segunda Turma Julgadora, à unanimidade dos votos dos seus membros que abaixo assinam, **conhecer do recurso e desprovê-lo**, conforme o voto do relator, sintetizado na ementa supra. Votaram, além do Relator, os Juízes Claudiney Alves de Melo e Fernando César Rodrigues Salgado.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando Ribeiro Montefusco

Relator

Claudiney Alves de Melo

Fernando César Rodrigues Salgado

Vogal em substituição

Membro

VSIMT

Valor: R\$ 5.048,96
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
APARECIDA DE GOIÂNIA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: RAFAEL BARROS MENTEL DA SILVA - Data: 30/01/2024 10:33:02

